



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724935/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.440 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2024
Recorrente FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR QUESTÃO PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que estiver evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR MEIO DE PESSOAS JURÍDICAS INTERPOSTAS. Evidenciado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis por intermédio de pessoas jurídicas interpostas em vários anos-calendário e não os ofereceu à tributação nas correspondentes declarações de ajuste anual, resta confirmada a omissão de rendimentos apurada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 2. É vedado aos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, *in casu*, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em função da retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o Conselheiro Thiago Álvares Feital, substituído pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto, contra acórdão de nº 10-43.941 proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ/POA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada para manter o crédito tributário em litígio de R\$ 1.780.515,86 (um milhão setecentos e oitenta mil quinhentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo – fls. 4762/4778), diante da verificação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, por meio de interposta pessoa, e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na forma de imóvel.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 4779/4878), iniciado em 30/05/2012, aborda a fiscalização sobre Francisco José de Oliveira Fraga, Secretário de Governo do Município de Canoas de 2001 a 2008.

O procedimento envolveu requisitos de documentos e esclarecimentos por meio de Termos de Intimação Fiscal. Decisão judicial autorizou o compartilhamento de provas do Inquérito Policial 2248/2008 com a Receita Federal. O relatório destaca a obtenção legal de elementos e alega que Fraga, por meio da empresa Han Sistemas Ltda., recebeu recursos indevidos da Magna Engenharia Ltda. e AC Agropecuária Ltda. para aquisição não declarada de bens, revelando uma estratégia articulada para ocultar patrimônio e rendimentos.

Durante o período fiscalizado, foram identificados áudios de interceptações telefônicas, depoimentos, e relatórios de vigilância, corroborando as constatações. A análise detalhada do fiscalizado revelou uma complexa rede de relações e transações que, segundo o relatório, configura um conjunto inequívoco de provas.

O relatório fiscal também destaca a importância das gravações, depoimentos e documentos que evidenciam a dissimulação do contribuinte, Neide Viana Bernardes, e a efetiva propriedade da Han Sistemas por Francisco Fraga.

Além disso, ainda ressalta a cronologia dos procedimentos investigatórios e a constatação de que Fraga, ao contrário das alegações, teve uma significativa evolução patrimonial não declarada durante o período investigado. Ações judiciais confirmaram condenações relacionadas aos bens não declarados, sustentando a necessidade de medidas corretivas diante das irregularidades. O relatório aponta para a existência de uma trama financeira e patrimonial, enfatizando a importância de ações fiscais e legais para a apuração dos fatos e a correção das irregularidades identificadas.

O relatório fiscal aborda detalhadamente os bens de Francisco Fraga e seus filhos, destacando a confusão entre seus patrimônios. Diversos veículos, como Mitsubishi Pajero, MMC Mitsubishi Pajero TR4, GM Chevrolet S10, Honda Civic, Ford Ecosport, Ford Ranger, Kia Sephia, e outros, são mencionados com suas respectivas placas. Reforça, ainda que a ocultação desses veículos e negócios, alguns financiados por Neide Bernardes com recursos da Han Sistemas, confirma a omissão de rendimentos provenientes da Magna Engenharia.

Além dos veículos, a análise estende-se aos imóveis não declarados atribuídos a Francisco Fraga, evidenciando um padrão de aquisição por meio de familiares e pessoas próximas. Os imóveis, como apartamentos nos Edifícios Mikonos e Baleares em Porto Alegre, e um lote no Condomínio Marina Park em Tramandaí, são detalhados. O fisco reforça que essas propriedades foram adquiridas com interposição de terceiros e não foram declaradas nas Declarações Anuais de Ajuste, configurando omissão de informações.

O relatório prossegue abordando a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, destacando que, uma vez recebido o numerário correspondente aos serviços contratados, houve aquisição de disponibilidade econômica e financeira de renda, sujeita à tributação. Os valores dos rendimentos, provenientes da Magna Engenharia, são quantificados com base nas notas fiscais emitidas pela Han Sistemas, relacionadas na Tabela (fl. 4875) e lançadas no Auto de Infração.

Por fim, o relatório (fls. 4875/4878) trata do cálculo do crédito tributário e apresenta considerações finais. O documento ainda menciona anexos relacionados ao processo, como o Inquérito Policial N° 2248/2008, documentos de contribuintes, Termos de Depoimento, Ação Penal, Relatórios de Vigilância, entre outros, reforçando a robustez das informações compiladas durante a investigação.

A Impugnação do contribuinte (fls. 4.888 e 4.893 a 4.915) abrange diversas argumentações em relação às acusações fiscais.

O contribuinte alega, primeiramente, que o Fisco baseou sua ação em elementos contidos no Inquérito Policial 2.248/2008 e nos procedimentos relacionados à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, originando quatro ações distintas. Contestando as conclusões dos Auditores Fiscais, o contribuinte refuta a participação em atos de sonegação, fraude e conluio para ocultação de valores tributáveis provenientes de pessoa jurídica.

Em sede de preliminar, o contribuinte argumenta a decadência para os fatos e atos de 2006, alegando que o prazo de cinco anos entre a ação fiscal e o fato gerador já havia expirado quando a citação formal ocorreu em 2013.

Além disso, destaca a entrega tempestiva da Declaração de Atividades da Administração - DAA em 2007/2006.

No mérito, sustenta que suas DAA's, devidamente apresentadas, comprovam a suficiência dos rendimentos para justificar os acréscimos patrimoniais, detalhando atividades como consultor e representante em negócios imobiliários e na venda de veículos.

O contribuinte contesta acusações relacionadas à aquisição de bens e veículos, afirmando que prestou esclarecimentos e comprovações solicitadas pelo fisco. Rejeita a ideia de omissão de rendimentos, apontando que suas DAA's abrangem o contexto completo de rendas e patrimônio. Adicionalmente, defende a regularidade das atividades de seus filhos e familiares, refutando alegações de redirecionamento de patrimônio.

No que diz respeito a imóveis e veículos específicos, o contribuinte fornece explicações detalhadas para cada um, contestando a propriedade alegada pelo Fisco e destacando absolvições em ações penais correlatas. Por fim, questiona a constitucionalidade da multa confiscatória imposta e apresenta requerimentos, incluindo a redução da multa e a exclusão do valor referente a um imóvel em virtude de absolvição em ação penal.

O contribuinte anexou à Impugnação uma declaração do zelador do prédio localizado na rua Quintino Bocaiúva nº 1617 (fl. 4916) e outra da vizinha do impugnante em Canoas/RS (fl. 4917). Ambas afirmam terem recebido a correspondência enviada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e que a entregaram apenas no dia 03 de janeiro de 2013.

Adicionalmente, o contribuinte anexou a sentença da Ação Penal N° 2008.71.00.00330192/RS (fls. 4.918/4.981).

A Decisão de primeiro grau (fls. 4.989/5.012) julgou improcedente à Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. A DRJ, após se debruçar sobre os motivos de irresignação, prolatou acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que estiver evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR MEIO DE PESSOAS JURÍDICAS INTERPOSTAS.

Evidenciado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis por intermédio de pessoas jurídicas interpostas em vários anos-calendário e não os ofereceu à tributação

nas correspondentes declarações de ajuste anual, resta confirmada a omissão de rendimentos apurada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Não são analisadas, na instância administrativa, alegações relacionadas a legalidade e/ou inconstitucionalidade de leis vigentes, tendo em vista que a avaliação de tal ocorrência é competência do Poder Judiciário. É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu voto, a autoridade fiscal inicialmente reconhece que a impugnação cumpre os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Destaca que as únicas provas documentais anexadas são duas declarações (do zelador e da vizinha) e a Sentença da Ação Penal Nº 2008.71.00.0330192/RS.

Em relação à preliminar de decadência, o relator aborda o artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN, e argumenta que, no caso dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual do ano-calendário de 2006, o fato gerador ocorreu em 31/12/2006. Ressalta a presença de dolo, fraude e simulação, determinando a contagem do prazo decadencial. Refuta a decadência com base na data de ciência do contribuinte, evidenciando o envio por SEDEX em 10/12/2012 e a ciência em 11/12/2012.

O relator também contesta a alegação de que as intimações por via postal foram recebidas por terceiros, argumentando que na intimação postal, a condição é que seja no domicílio tributário eleito, sendo irrelevante a pessoa recebedora.

Conclui que não há decadência para os fatos do ano-calendário de 2006, rejeitando a preliminar. Passa então à análise do mérito, onde o autuado alega a consistência das declarações, mas o relator argumenta que não foram apresentados documentos ou provas que corroborem tais alegações.

O relator destaca o extenso conjunto probatório composto por documentos, inquérito policial, depoimentos, ação penal, relatórios, registros telefônicos, e outros, indicando a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e a dissimulação da propriedade de bens e ativos.

Quanto à ação penal, o relator ressalta que, embora o contribuinte tenha sido absolvido em relação aos imóveis, isso se deve à ausência de provas suficientes, não invalidando o lançamento fiscal. Cita trechos da sentença que afirmam a movimentação de valores por meio de terceiros para ocultar a propriedade.

O voto aborda detalhadamente a relação entre as empresas Magna Engenharia e Han Sistemas, os pagamentos e movimentações financeiras. Também menciona a contratação de serviços pela Magna Engenharia desde 2004, a coincidência de períodos de pagamento da prefeitura e receita da Han Sistemas nos anos de 2006, 2007 e 2008.

O relator rejeita a tese de insubsistência do auto de infração, destacando a robustez do conjunto probatório e afirmando que o contribuinte não conseguiu demonstrar a idoneidade dos fatos.

Além disso, destaca a comprovação, tanto administrativa quanto judicialmente, da disponibilidade econômica de Francisco José de Oliveira Fraga sobre os bens mencionados e nas datas indicadas no lançamento fiscal.

O relatório da ação fiscal, embasado no inquérito policial e diligências, apresenta diversos elementos que sustentam a disponibilidade efetiva de rendimentos por parte de Francisco Fraga, provenientes do imóvel disponibilizado a ele pela AC Agropecuária. Entre esses elementos, destacam-se depoimentos, transações financeiras, e decisões condominiais que reforçam a ligação entre Francisco Fraga e a propriedade.

Além disso, o voto ressalta a importância de tributar situações reais e objetivas, independentemente da forma atribuída, e critica a simulação, considerando-a uma fraude à lei que busca ocultar o verdadeiro negócio jurídico.

O relator menciona o trabalho incessante na busca pela verdade material dos fatos, rejeitando as argumentações do impugnante que não conseguiram elidir a tributação. O relatório policial destaca a origem comum dos fatos nas contratações suspeitas pela administração municipal de Canoas, centradas em Francisco Fraga.

A autoridade fiscal conclui que o impugnante omitiu rendimentos auferidos por meio das empresas Han Sistemas Ltda. e AC Agropecuária Ltda. e, portanto, reconstituiu o verdadeiro ato praticado, excluindo a relação jurídica defeituosa e incluindo o sujeito oculto (Francisco José de Oliveira Fraga).

Quanto à multa confiscatória de 150%, o relator a justifica pela caracterização de uma conduta nitidamente dolosa (fraude) e a existência de conluio entre Francisco José e Neide Viana Bernardes para impedir o conhecimento, pela autoridade fazendária, do fato gerador da obrigação tributária (sonegação).

A autoridade fiscal invoca os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 para definir sonegação, fraude e conluio, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%. Reforça que a simulação decorre de conduta fraudulenta e que cabe à autoridade fiscal identificar o real sujeito passivo.

No final, o voto conclui pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, e destaca a competência exclusiva da autoridade administrativa para aplicar a multa de ofício, sem considerar alegações relacionadas à legalidade ou inconstitucionalidade das leis vigentes.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 301/310), no qual reitera as razões da Impugnação.

No Recurso Voluntário apresentado, o Recorrente alega que, por desconhecimento da intimação promovida pelo EDITAL ARF/CAN N2028/2013, impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal, conforme os autos da apelação cível nº

5006286-82.2014.404.7108. O Tribunal Regional da 42ª Região, por unanimidade, proferiu decisão considerando nula a intimação por edital, destacando que esta é uma medida excepcional e que o fisco deve realizar diligências mínimas para localizar o contribuinte antes de recorrer a essa forma de intimação.

A matéria foi levada ao crivo do Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, sendo integralmente confirmada a decisão do TRF4 em 16/04/2016. Contudo, a Receita Federal de Canoas/RS republicou o EDITAL ARF/CAN N2 028/2013, intimando o Recorrente da decisão judicial, mesmo após o trânsito em julgado.

Em 08/06/2015, o Recorrente protocolizou na ARF/CANOAS RECURSO VOLUNTÁRIO ao CARF, que até a presente data não foi remetido ao Conselho. O Recorrente renova e adita o recurso voluntário, destacando duas questões principais: a prejudicial referente à demora na decisão da impugnação, que, segundo o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, torna a decisão improcedente após três anos; e o mérito, reforçando as razões apresentadas no recurso voluntário de 08/06/2015.

No que se refere à prejudicial, o Recorrente argumenta que a demora na decisão da impugnação torna-a sem valor, alegando que a constituição do crédito tributário se opera com o encerramento definitivo de todas as demandas administrativas, e, neste caso, a pretensão tributária estaria alcançada pela decadência, conforme o CTN, artigo 156, inciso V.

Quanto ao mérito, o Recorrente reitera as razões apresentadas anteriormente em recurso voluntário de 08/06/2015. Ele destaca que a acusação fiscal omite a vinculação do Recorrente a pessoas jurídicas, argumentando que as receitas mencionadas estão sujeitas à tributação na fonte, e o Recorrente não se enquadra como sujeito passivo da obrigação tributária. Além disso, questiona a validade das referências às empresas mencionadas e defende que tais afirmações não têm vinculação com ele.

O Recorrente também contesta a decisão recorrida sobre a decadência, argumentando que o direito de lançar decadência conforme o CTN, artigo 150, § 4º, teria ocorrido em dezembro de 2012, considerando a natureza mensal do imposto de renda de pessoas físicas. Ele critica a alegação fiscal de falta de provas, afirmando que a acusação é abstrata e sem respaldo probatório.

Por fim, conclui pedindo a revisão da decisão recorrida, reforçando a improcedência da exigência tributária com base nos argumentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Preliminarmente – Questão Prejudicial

Inicialmente, há que se consignar que a ora recorrente trouxe em seu Voluntário a alegação preliminar da preclusão do direito da Administração Pública proferir decisão no processo sob análise, pois teria descumprido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Entretanto, tal alegação não se constitui uma preliminar, mas uma prejudicial de mérito.

O que se tem é a arguição de prescrição intercorrente. Sem maiores delongas, tal tema encontra-se tratado explicitamente na Súmula CARF n.º 11 (vinculante), a saber:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

O ato praticado, então, é válido e eficaz, não tendo o condão de encerrar o trâmite processual.

Com isso, afasto a preliminar.

Mérito

No mérito, o Recorrente reitera, com aditamento, as razões expostas no recurso voluntário de 08/06/2015. Ele relata que, em 10/01/2013, ao comparecer à repartição federal, foi informado sobre o encerramento do prazo para interpor recurso voluntário ao CARF em 02/07/2013, conforme o EDITAL ARF/CAN N2 028/2013.

Entretanto, a decisão foi enviada para um endereço no qual o Recorrente não residia mais. Diante disso, ele buscou proteção jurisdicional, resultando na procedência da ação judicial conforme o Acórdão n.º 5006286-82.2014.7108/RS da 22ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A notificação da infração tributária foi enviada para o atual endereço do Recorrente, reforçando a validade da decisão judicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, mas este possui apenas efeito devolutivo, mantendo os efeitos que autorizam a apresentação do presente recurso voluntário. O Recorrente solicita o exame detalhado da acusação fiscal, requerendo a consideração de todos os fatos, circunstâncias e defesas apresentados na impugnação para evitar tautologia.

Vinculação do Recorrente Às Pessoas Jurídicas:

O Recorrente contesta a vinculação a empresas como MAGNA ENGENHARIA LTDA, ACL ASSESSORIA E CONSULTORIA e MARCO PROJETOS, argumentando que, mesmo admitindo tal vínculo, as receitas em questão estariam sujeitas à tributação na fonte,

conforme o artigo 6.281 do Decreto n.º 3.000/1999, alega não se enquadrar como sujeito passivo da obrigação tributária e nem ter responsabilidade tributária solidária.

O Recorrente refuta as afirmações da fiscalização, destacando que as referências às empresas não comprovam a obtenção de receita tributada por ele. Argumenta que as declarações dos sócios da MAGNA sobre a AC Agropecuária não têm relação com suas receitas tributadas.

Além disso, contesta a relevância da intenção de vender o apartamento mencionado, destacando que qualquer pessoa autorizada pode intermediar a venda de um imóvel. Ele refuta a conexão entre visitas ao imóvel, a presença de procurador e pagamentos relacionados à aquisição, argumentando que tais fatores não comprovam a propriedade.

O Recorrente questiona a citação da AC AGROPECUÁRIA, afirmando que a assinatura de procuração pública pelo vendedor prevalece sobre qualquer alegação fiscal. Ele alega que os pagamentos do imóvel não comprovam a aquisição e destaca que a participação em reuniões de condomínio não altera a condição de proprietário. Por fim, o Recorrente desafia a Receita Federal a autorizar a transferência do imóvel para sua propriedade, sugerindo que as irregularidades, se existirem, não são de sua responsabilidade. Quanto a outros bens, ele afirma que suas operações são legítimas e não se prestam aos fins tributários combatidos.

Pois bem. **O abrangente conjunto de evidências reunidas nos autos** (fls. 203/4760, **aproximadamente 23 volumes**) provenientes do Inquérito Policial N.º 2248/2008, documentos relacionados aos contribuintes submetidos a circularização, incluindo terceiros como pessoas jurídicas, Termos de Depoimento, Ação Penal, Relatórios de Vigilância Policial, Relatório Circunstanciado de Diligências, citação de arquivos de áudio (monitoramento telefônico) destacados no Relatório de Ação Fiscal, Autos Circunstanciados das Comunicações telefônicas, registros de imóveis e documentação das Administradoras do Condomínio Marina Park, Termos de Declarações e outros documentos diversos, **não deixam margem para dúvidas de que Francisco Fraga ocultou e dissimulou a propriedade de bens e ativos.**

Essa dissimulação ocorreu mediante o registro e/ou movimentações financeiras em nome de terceiros, tais como Neide Viana Bernardes (sócia majoritária da empresa Han Sistemas e representante da empresa Magna Engenharia Ltda), Edgar Hernandes Cândia e Adejalmo Figueiredo Gazen (sócios da Magna Engenharia Ltda), Edgar Hernandes Cândia Filho (sócio da AC Agropecuária Ltda) e Luiz Ulysses Pinto Benites (funcionário da Magna Engenharia Ltda).

Adicionalmente, diante do extenso conjunto probatório, solidificamos nossa convicção de que o autuado, Neide Viana Bernardes e outros atuaram em conluio.

Além disso, aos documentos anteriormente mencionados, foram incluídos nos autos os Autos Circunstanciados da Operação Solidária N.º 01/2007 a 17/2008 (PDC n.º 2008.04.00.0378056).

A priori, essa operação foi iniciada com o propósito de investigar denúncias de fraudes em licitações para o fornecimento de merenda escolar no Município de Canoas/RS. No decorrer das apurações, foram obtidos indícios relativos à ocorrência de fraudes em outros

processos licitatórios, envolvendo a execução de obras de engenharia e programas sociais na área de saúde.

Uma força-tarefa integrada pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e, posteriormente, pela Receita Federal do Brasil, logrou desvendar um esquema fraudulento que se utilizava de empresas e indivíduos interpostos para a prática de sonegação fiscal. O verdadeiro beneficiário dessas operações fraudulentas foi identificado como o Sr. Francisco José de Oliveira Fraga, CPF 107.050.900-00, que permanecia oculto por meio de diversas transações simuladas envolvendo a compra e venda de imóveis e veículos.

Ressalta-se que foram intimados a prestar esclarecimentos e apresentar comprovações, diversas pessoas físicas e jurídicas (entre elas o próprio autuado, Neide Viana Bernardes, DETRAN/RS, Han Sistemas Ltda., Jonathan Fraga, Michelle Fraga, Luiz Ulysses Pinto Benites, AC Agropecuária Ltda., Magna Engenharia Ltda., Parathy Imobiliária e muitos outros) no que se denomina “circularização de informações” (todos os Termos de Intimações Fiscais e respectivas respostas e documentos apresentados encontram-se anexados aos autos).

A fiscalização ressalta o lançamento referente à omissão de rendimentos provenientes de pessoa jurídica. O Relatório Fiscal baseia a quantificação desses rendimentos nos valores recebidos pela empresa Magna Engenharia, registrados na conta 1.1.2.01.0001007 – Clientes, do Livro Razão da Han Sistemas. Fica evidenciado que a Magna Engenharia pagava à empresa Han Sistemas por serviços não prestados, sendo a sócia majoritária da Han Sistemas responsável por retiradas de valores da conta bancária da empresa para repasse direto a Francisco Fraga, não declarados nas Declarações de Ajuste Anual.

Entre 2006 e 2008, a maioria da receita da Han Sistemas provinha da Magna Engenharia. O Relatório detalha os veículos e imóveis não declarados, apontando Francisco Fraga como o efetivo proprietário da Han Sistemas e destinatário dos valores recebidos pela empresa, utilizados para aquisição de bens. A Sentença da Ação Penal destaca que Francisco Fraga movimentava valores e bens por intermédio de terceiros com o objetivo de ocultar a disposição e a propriedade desses ativos.

Nos autos, foi devidamente evidenciado que a Magna Engenharia Ltda. mantém contrato com a pessoa jurídica Han Sistemas Ltda. desde 2004 (documento anexo, fls. 678/681), com mais de 95% de sua receita bruta proveniente da Magna Engenharia, sendo Neide Viana Bernardes a sócia-administradora da Han Sistemas Ltda.

Os anos de 2006, 2007 e 2008 marcaram não apenas os maiores pagamentos da Prefeitura de Canoas à Magna Engenharia Ltda. (conforme Tabela 01, fl. 4782, dados obtidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul), mas também foram os anos de maior receita da Han Sistemas Ltda. Nesse período, a Magna Engenharia pagou à Han Sistemas valores superiores a R\$ 500.000,00 em 2006 (Tabela 05, fl. 4809, com base nas Notas Fiscais emitidas).

Vale mencionar ainda o conteúdo dos Relatórios de Demandas Especiais da Controladoria Regional da União no Rio Grande do Sul, especialmente o N° 00190.026703/200833E (fls. 455/470), que aborda a Construção do Hospital Municipal de Pronto Socorro Nelson Marchezan de Canoas/RS (HPSC) e vincula a empresa Magna Engenharia Ltda. ao processo licitatório Convite 040/2002 para a execução do projeto executivo das obras do HPSC.

Assim, administrativa e judicialmente, restou comprovada a disponibilidade econômica pelo Sr. Francisco José de Oliveira Fraga de todos os bens citados e nas datas constantes no lançamento fiscal.

De acordo com o acórdão de 1º grau: O Relatório da Ação Fiscal (embasado no Inquérito Policial e nas diligências que levou a efeito na fase preparatória) demonstrou inequivocamente, no item VIB1 (fls. 4849/4856) que Francisco Fraga recebeu rendimentos na forma do bem imóvel descrito, a ele disponibilizado, tendo como fonte pagadora AC Agropecuária.

De todo o exposto no item VIB1 e que não é necessário reproduzir na íntegra por estar anexado aos autos, extrai-se em resumo que:

a) o depoimento do empresário Bill Bof Reis à Polícia Federal (fls. 2691/2692) que visitou, com a finalidade de compra, o referido apartamento habitado por Francisco Fraga e sua família, sendo que Francisco justificou a intenção de vendê-lo em decorrência de problemas com vizinhos;

b) o proprietário anterior do imóvel, Carlos Alberto Oliveira de Castro, conforme depoimento à Polícia Federal, em 06/05/2009 (fls. 2758/2759), que após consolidado o interesse pelo imóvel, Francisco Fraga comunicou-lhe que uma procuradora de nome Neide atuaria como sua representante. Afirmou ainda que Neide (para a qual emitiu uma procuração) estabeleceu a negociação e lhe apresentou o cheque no valor de R\$ 590.000,00 e em nenhum momento foi citado o nome da pessoa jurídica AC Agropecuária para a qual foi transferido o imóvel e que até a assinatura da escritura havia entendido que o comprador era Francisco Fraga;

c) conforme DIRF de Magna Engenharia (fl. 2435), os prestadores de serviço que dela receberam os maiores pagamentos em 2006 são duas empresas agropecuárias com idênticos endereços/telefone cadastral e composição societária: a Pontal Agropecuária, CNPJ 88.112.040/000176 e a AC Agropecuária Ltda, CNPJ 68.779.172/000149 (ficaram comprovados os vínculos pessoais dos sócios dessas pessoas jurídicas com os sócios da Magna Engenharia e a efetiva administração das empresas por estes últimos);

d) para Neide Viana Bernardes, consta o depósito de R\$ 314.618,11 realizado por Neide em 28/06/2006 (confirmação do Banco do Brasil, fl. 1362) na conta bancária do Banco do Brasil (nº 46558 da Ag. Camaquã) de titularidade da AC Agropecuária Ltda.;

e) que R\$ 108.881,89 foram pagos à AC Agropecuária por Edgar H. Cândia (R\$ 71.991,16) e Adejalmo F. Gazen (R\$ 36.890,73) e R\$ 166.500,00 pela Pontal Agropecuária Ltda. no mesmo dia do depósito feito por Neide de R\$ 314.618,11, totalizando exatos R\$ 590.000,00 (Livro Diário do ano de 2006 da AC Agropecuária, fls. 2292/2293, apresentado em atendimento a Termo de Intimação Fiscal);

f) decisões condominiais sobre modificações nas vagas de garagens e pequenas obras (decisões para as quais somente os proprietários estão aptos) verificadas na Atas da administradora de imóveis Parahy Gerência de Condomínios Ltda, CNPJ 92.241.736/000170 em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal lavrado (fls. 2581/2589);

g) no primeiro depoimento de Edgar Cândia (sócio da Magna Engenharia Ltda), em 09/04/2009, alegou que disponibilizou o referido apartamento que acabara de adquirir para Francisco Fraga em virtude das ameaças e assalto que este último sofrera, já em 15/06/2011 declarou que o envolvimento de seu filho Edgar Hernandes Cândia Filho e de Roger Gazen (outro sócio da AC Agropecuária) na aquisição do imóvel pela AC Agropecuária limitou-se a assinatura da escritura a seu pedido;

h) outras considerações sobre a relação dos sócios e o compartilhamento da administração/gerência das três empresas: Magna Engenharia Ltda., AC Agropecuária Ltda. e Pontal Agropecuária Ltda.

Além destas constatações, a fiscalização após examinar minuciosamente os documentos e elementos probatórios presentes no Inquérito Policial, bem como nos procedimentos relacionados a ele, somados às informações e documentos apresentados ao longo do processo fiscal, a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos provenientes das pessoas jurídicas Han Sistemas Ltda. (da qual o impugnante era proprietário de fato) e AC Agropecuária Ltda.

Diante disso, procedeu à reconstrução do ato real praticado, efetuando a exclusão da relação jurídica defeituosa (interposta pessoa) e a inclusão do sujeito oculto (Francisco José de Oliveira Fraga), restaurando, assim, o fato gerador geral e os verdadeiros sujeitos da relação jurídica constitutiva da obrigação tributária correspondente.

Portanto, frente ao robusto conjunto probatório e à ausência de contraprovas convincentes por parte do Recorrente, os valores relativos à omissão de rendimentos são mantidos conforme o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Decadência

Ao contrário do que foi alegado pelo sujeito passivo quanto à decadência, para o ano-calendário de 2006 (todos os meses) e os meses de (janeiro à novembro/2007), o CTN aborda as possíveis formas de extinção do crédito tributário no Capítulo IV, Seção IV, especialmente no que diz respeito às modalidades de extinção que não envolvem o pagamento direto. Nesse contexto, corroborando com o julgado de 1ª instância, deve prevalecer a aplicação do instituto da decadência que é tratado no art. 173 do referido código, cujas disposições pertinentes estão transcritas a seguir:

CTN:

Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nesse sentido, a partir da promulgação da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, o imposto sobre a renda de pessoas físicas, embora devido mensalmente à medida que os rendimentos são recebidos, tem sua apuração definitiva na Declaração Anual de Ajuste. Trata-se de um fato gerador complexo, que se concretiza após um período específico e abrange uma série de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, não têm capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

Dessa forma, considera-se que o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano, dando início à contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, corroborando com o posicionamento do julgador de 1ª instância, alega-se a ocorrência de dolo, fraude e simulação, regendo-se a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Considerando que se trata de rendimentos sujeitos ao ajuste anual do ano-calendário de 2006, o fato gerador é considerado ocorrido em 31/12/2006. Assim, o lançamento só poderia ocorrer após o prazo para entrega da declaração de ajuste anual, em abril de 2007, dando início à contagem do prazo decadencial em 01/01/2008, com expiração em 31/12/2012. Como o sujeito passivo foi cientificado em 11/12/2012, **não há fundamentos para alegar a decadência.**

O Termo de Encaminhamento Processual esclarece que o Auto de Infração, o Relatório da Ação Fiscal e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal foram enviados por SEDEX/via postal com Aviso de Recebimento em 10/12/2012 para o domicílio fiscal do contribuinte e outro endereço conhecido, ambos situados à Rua Quintino Bocaiúva, 1617 aptº 501, Ed. Mikonos, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS. O Aviso de Recebimento e o histórico do objeto nos sistemas dos correios indicam que o contribuinte tomou ciência das correspondências em 11/12/2012.

É válido destacar que, na intimação por via postal, a condição para efetivação da intimação é o recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo irrelevante a pessoa recebedora. Dessa forma, as declarações de Augusto Pontes Costa, zelador do prédio, e Alzira Custódia Cachoeira, vizinha do endereço em Canoas/RS, não afetam a validade da intimação.

Portanto, não se configura a ocorrência de decadência para os fatos e atos do ano-calendário de 2006 e 2007, resultando na rejeição da matéria alegada.

Da multa qualificada:

Diante do conteúdo dos autos, conclui-se que o Sr. Francisco José de Oliveira Fraga recebeu rendimentos provenientes da empresa Magna Engenharia Ltda. por meio da empresa Han Sistemas Ltda., mediante a simulação de operações fictícias (serviços prestados), revelando uma conduta claramente dolosa, caracterizada como fraude. Além disso, identificamos a existência de conluio entre o Sr. Francisco José e a Sra. Neide Viana Bernardes, sócia majoritária da empresa Han Sistemas Ltda., com o objetivo de obstruir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do fato gerador da obrigação tributária (sonegação).

Para a aplicação da multa de ofício de 150%, é imprescindível que se configure como casos evidentes de intuito de fraude, conforme definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, que seguem:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

Nesse sentido, a simulação, por sua própria definição, é sempre resultado de uma conduta fraudulenta, pois decorre da vontade deliberada do contribuinte que, ciente da formalidade correta, opta pela via transversa com o único intuito de evitar o recolhimento do tributo devido. Nesse contexto, é responsabilidade da autoridade fiscal, embasada nos arts. 121, parágrafo único, inciso I, 142 e 149, inciso VII do Código Tributário Nacional, desconsiderar a interposta pessoa, identificar o real sujeito passivo, revelar o fato gerador real da obrigação tributária e constituir o crédito tributário dela decorrente, aplicando também a multa qualificada, nos termos preconizados pela Lei n.º 9.430.

O CARF, tem reiteradamente afirmado, em diversas decisões, que o lançamento de ofício é cabível quando caracterizada a simulação. Nesse sentido, o entendimento é que a mera legalidade aparente das transações não assegura a legitimidade das operações quando estas não representam a verdadeira intenção dos contratantes.

Além disso, nos autos ficou comprovada a apresentação das declarações de rendimentos com omissão de rendimentos e da totalidade dos bens e direitos do impugnante. Essas práticas impedem ou retardam o conhecimento, total ou parcial, por parte da autoridade fazendária, do fato gerador da obrigação tributária, conforme definido no inciso I do artigo 71 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Dessa forma, é adequada a aplicação da multa de qualificada sobre os rendimentos omitidos nos anos-calendário de 2006 a 2008, conforme previsto no inciso I, § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações da Lei n.º 11.488, de 2007 (multa qualificada).

Todavia, na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação (artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502), a nova regra mais benéfica, prevista no artigo art. 8º da Lei 14.689/2023, deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, c do CTN, sendo reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar parcial provimento, reduzindo a multa qualificada ao patamar de 100%, por força da retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula